



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV Nº 1.010, DE 2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de Plenário (EMP).

As EMP nº 1 tem como objetivo limitar a isenção do pagamento das faturas de energia elétrica de que trata o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020, bem como limitar o desconto de que trata o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020.

A Emenda nº 2, por sua vez, propõe renumerar o §1º como parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 1.010, de 2020, transformando-se o §2º do art. 1º em um artigo autônomo.

II - VOTO DO RELATOR

Somos pela aprovação da emenda de Plenário nº 1 que limita a isenção do pagamento das faturas de energia elétrica de que trata o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020, bem como limita o desconto de que trata o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020, por entender que essas balizas contribuem para evitar comportamentos oportunistas.

De igual modo, concordamos com a EMP nº 2 por entendermos que ela contribui para o aprimoramento do texto da proposição em exame.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário com apoio regimental, e, no mérito, somos pela aprovação parcial das Emendas de Plenário números 1 e 2, na forma da Subemenda Substitutiva Global ao PLV apresentada em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP

Apresentação: 22/12/2020 22:25 - PLEN
PRLE 1 => MPV 1010/2020
PRLE n.1/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Acácio Favacho (PROS/AP),
através do ponto P_122581, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.010, de 2020)

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referentes aos últimos trinta dias, os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda ou na classe rural referentes aos 180 dias posteriores ao término do mencionado período de trinta dias, estabelece desconto aos consumidores residenciais, bem como altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de publicação da Medida Provisória nº 1.010/2020 os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas elegíveis, quando não relacionados à cobrança pelo consumo registrado no respectivo período.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento das faturas de energia elétrica referentes aos 180 dias posteriores ao término do período estabelecido no *caput* do art. 1º os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda ou na classe rural dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* limita-se ao consumo de energia elétrica faturado referente ao mês de outubro de 2020.

Art. 3º Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias posteriores ao término do período estabelecido no *caput* do art. 1º para os consumidores enquadrados na classe residencial dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o *caput* limita-se ao consumo de energia elétrica faturado referente ao mês de outubro de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Art. 4º As isenções de que tratam os arts. 1 e 2º e o desconto de que trata o art. 3º ficam limitados ao montante de recursos autorizados no § 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 5º A Companhia de Eletricidade do Amapá receberá da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE o montante equivalente ao valor das isenções de que tratam os arts. 1º e 2º e do desconto de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel homologará o valor a ser repassado à Companhia de Eletricidade do Amapá correspondente ao montante de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 6º A Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

XIV - prover recursos para o custeio das isenções e do desconto de que tratam a Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020, e das disposições que resultarem de sua conversão em Lei.

.....

§ 1º-G. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio de que trata o inciso XIV do *caput*.

.....” (NR)

Art. 7º As isenções e o desconto concedidos nos termos desta lei não excluem eventual responsabilização decorrente da exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP